

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 2490/73

Aprovado por Deliberação

Em 07/11/1973

PROCESSO CEE-n° 2444/73

INTERESSADO: Fang Chia-Bin

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Maria da Imaculada Leme Monteiro

HISTÓRICO: Fang Chia-Bin Filho de Fane Tien-Hua e de dona Yen Chun-Mei, nascido em Hsinchu, Taiwan-China a 20 de agosto de 1957, domiciliado e residente à Rua Senador Felício dos Santos, 233, apto. n°, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. Curso primário com seis séries em Taiwan;
2. Curso ginásial, com 3 sérios, no Ginásio Municipal Chu Jemem Tai chung, Taiwan, República da China. Estudou: Educação para Saúde, (2 series); Chinês (3 séries); Inglês (3 sérios); Matemática (3 séries); História (3 séries); Geografia (3 séries); Química (2 séries); Biologia (1 série); Física (2 series); Musica (3 séries); Artes (3 séries); Trabalhos Manuais (3 séries); Moral (3 séries); Educação Física (3 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto somos de Parecer que os estudos realizados por Fang Chia-Bin, na China, podem ser considerado equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1974. O interessado, sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos, devera obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 1º de novembro de 1973.

a) Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro-Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferiria pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente